



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1028060-60.2023.8.26.0001**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Sul América Companhia de Seguro Saúde e apelado Roberval Mendes Pereira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028060-60.2023.8.26.0001

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Roberval Mendes Pereira

Comarca: São Paulo

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 15983

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, obrigando a ré ao fornecimento do medicamento OFEV 150 mg, enquanto necessário, sob pena de multa diária, e condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento por não estar previsto no rol da ANS, conforme Súmula 102 do TJSP. O medicamento OFEV possui registro na ANVISA e é imprescindível para o tratamento da doença do autor, justificando a manutenção da sentença. Cláusulas limitativas no contrato de plano de saúde não prevalecem quando há necessidade comprovada de tratamento. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, consistente em obrigar a ré ao fornecimento do medicamento OFEV 150 mg, enquanto for necessário, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado a R\$30.000,00. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (fls. 359/362).

Inconformada, alega a ré que não está obrigada a fornecer o medicamento em razão do contrato e porque não estão previstos

no Rol da ANS. Afirmou ainda que é lícito o contrato estabelecer cláusulas limitativas, que são necessárias para a manutenção do equilíbrio entre o risco assegurado e o preço cobrado. Pede a reforma da sentença com a inversão do ônus de sucumbência (fls. 365/391).

Apresentadas as contrarrazões 9fls.471/479).

Recurso tempestivo e com preparo (fls.393).

É o Relatório.

Da narrativa inicial, consta que o autor é pessoa idosa e é beneficiário do plano de saúde administrado pela ré. Foi acometido por uma doença grave e incurável chamada Fribose Pulmonar Idiopática, que vem limitando mínimas atividades do dia a dia. Faz tratamento *home care* há mais de um ano em razão da doença. Em consulta com o médico que o assiste, foi prescrito o medicamento OFEV 150mg em razão da progressão da doença. Solicitado o fornecimento, a ré negou e informou que o medicamento deveria ser requerido via fornecedor/WEB, criando empecilhos de acesso ao referido remédio. Consta ainda que o autor possui apenas 50% da função pulmonar e a ausência do medicamento trará progressão irreversível da doença.

Segundo enunciado da Súmula 102, no seguinte sentido:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

No caso, o relatório médico de fls. 349/352 descreve que o medicamento indicado é capaz de reduzir significativamente a

velocidade do declínio da função pulmonar em paciente com Fibrose Pulmonar Idiopática, e é altamente recomendado por diretrizes nacionais da prática clínica, o que reflete no reconhecimento da eficácia e segurança do medicamento. Consta ainda que o medicamento possui registro na ANVISA para a patologia do autor. O não uso do medicamento trará serios prejuízos ao paciente, levando a complicações graves, inclusive óbito. Afirmou o médico assistente ser o medicamento imprescindível para o autor. Acrescentou ainda o expert que já houve administração de outros medicamentos e os fármacos ofertados pelo SUS não são eficazes no tratamento dessa doença.

A doença é coberta pelo contrato e restou comprovada a eficácia do medicamento, bem como ser imprescindível o tratamento e ainda estar o remédio registrado na ANVISA.

Cláusulas limitativas no contrato de plano de saúde, não prevalecem quanto há necessidade comprovada do tratamento.

Nesse sentido, seguem julgados desta C. Câmara e E. Corte:

"VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. – Custeio do medicamento NINTEDANIBE (OFEV) ao autor – Decreto de improcedência – Inconformismo – Acolhimento – Negativa da operadora fundada na inexistência de previsão junto ao rol da ANS, que seria taxativo - Entendimento desta Turma Julgadora, no entanto, de que o precedente do C. STJ não possui caráter vinculante – Superveniência da edição da Lei 14.454/2022 (que alterou o art. 10 da Lei 9.656/98) – Indicação de uso, aliás, constante na bula do próprio fármaco, para a moléstia em comento e que também foi aprovado pela ANVISA para o

tratamento da mesma enfermidade - Incidência, ainda, da Súmula 102 deste E. TJSP - Doença coberta pelo contrato, não prevalecendo a negativa, além da inexistência de substitutivo para o tratamento – Prevalhecimento do princípio da função social do contrato e boa-fé contratual – Precedentes envolvendo o fornecimento do mesmo fármaco para a referida moléstia – Sentença reformada – Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1029009-70.2022.8.26.0114; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

"PLANO DE SAÚDE – AUTORA PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA FPI (CID: J 84.1) - PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO OFEV – NINTEDANIB 150MG - - RECUSA INJUSTIFICADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HÁ EXCLUSÃO CONTRATUAL PARA MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR – RESTRIÇÃO AO FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE APLICA AOS ANTINEOPLÁSICOS (LEI 9.656/98, ART. 10, INCISO I, "C", E ART. 12, INCISO II, "G") – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1044588-69.2023.8.26.0002; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando que a ré forneça o medicamento Ofev 150mg à autora, conforme prescrição médica, e condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) se houve cerceamento de defesa pela não realização de consulta ao e-NatJus, solicitada pela ré; (ii) a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento Ofev, mesmo sendo de uso domiciliar; (iii) a comprovação dos danos morais alegados

pela autora. III. Razões de Decidir. 3. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgador pode indeferir provas desnecessárias, tendo elementos suficientes nos autos para a decisão. 4. O medicamento Ofev é indicado para a doença da autora e está registrado na ANVISA, devendo ser fornecido, ainda que de uso domiciliar, conforme resoluções legais. 5. A negativa de cobertura viola o princípio da boa-fé e a função social do contrato, justificando a indenização por danos morais. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento prescrito é abusiva quando há indicação médica expressa. 2. A cláusula que exclui medicamentos domiciliares possui exceção prevista no artigo 10, § 6º, que remete à redação do artigo 12, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea g, ambos da Lei 9.656/98. Legislação Citada: CF/1988, art. 196, 199. Lei 8.078/90 (CDC), art. 51, IV. Lei 9.656/98, art. 10, § 6º, art. 12, I, c, II, g. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 661203, Rel. Min. Humberto Martins, T2, j. 24.04.2023. TJSP, Apelação Cível 1125440-77.2023.8.26.0100, Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2024". (TJSP; Apelação Cível 1016505-34.2023.8.26.0005; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. 1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para compelir a ré ao fornecimento do fármaco Ofev - nintedanibe, afastando o pleito indenizatório. Irresignação da requerida. 2. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. STJ. Autor com diagnóstico de fibrose pulmonar progressiva secundária a Linfoma de Hodgkin. Imprescindibilidade do fármaco suficientemente demonstrada. 3. Fármaco pleiteado previsto no rol da ANS. Desnecessário preenchimento dos requisitos para autorização previstos na "Diretriz de Utilização nº 54" constante do "Anexo II" da Resolução nº 465/2021. Taxatividade do rol da ANS afastada pela Lei nº

14.454/2022. Inteligência das Súmulas nº 102 e 95 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Honorários advocatícios que devem ser calculados com base no valor da condenação. Obrigação de fazer com conteúdo econômico aferível, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes do E. STJ. 5. Recurso parcialmente provido".(TJSP; Apelação Cível 1002029-79.2024.8.26.0223; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$2.500,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator